



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI - ES.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
PROCESSO CODEG Nº 300576/2023
Identificador Contratação TCEES 2023.028E0300001.02.0002

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., com sede na Avenida Poços de Caldas, nº 2469, Distrito Industrial, na Cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.504-126, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.466.285/0001-74, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que a desclassificou, requerendo a revisão do referido ato uma vez que a empresa Recorrente cumpriu os termos do edital, não havendo justificativa legal que embase a sua desclassificação, motivo pelo qual não restou alternativa para a Recorrente senão apresentar o presente recurso para requer sua reclassificação, nos termos que passa a expor.

Surpreendeu-se a Recorrente a decisão sobre a sua desclassificação uma vez que ela atendeu todos os requisitos do edital e seus anexos, o que impede a manutenção da sua classificação conforme explanação a seguir.

DOS DOCUMENTOS – SANEABILIDADE

A parte da justificativa da desclassificação da Recorrente deve ser revista em virtude de inúmeros princípios e normas da administração pública já cristalizadas nas decisões dos Tribunais de Contas do país, pois uma simples diligência sanaria a questão dando ao Poder Público a melhor proposta em termos de preço e qualidade.

Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento
Urbano de Guarapari - CODEG

PROCOLO Nº 301042/2023

GUARAPARI-ES 30/06/2023

PROC. 301042/23

RUBRICA [assinatura] FLS 02



Em relação à falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida por intermédio do site oficial do Tribunal Superior do Trabalho (TST), é imprescindível destacar que houve uma troca de documentos, reconhecida pela própria Recorrente, ao incluir uma certidão relacionada à esfera trabalhista que não correspondia à solicitada. No entanto, é importante ressaltar que a CNDT correta pode ser obtida online, mediante a utilização do CNPJ da licitante, no endereço eletrônico <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>, conforme também mencionado pelo ilustre pregoeiro na notificação de inabilitação. Nesse sentido, é válido salientar que o próprio edital possibilita que o pregoeiro e sua equipe emitam a certidão online, sem nenhum ônus adicional, conforme transcrição parcial.

Reitero, com ênfase, as disposições contidas no edital:

"17. DA HABILITAÇÃO

17.1 A habilitação dos licitantes será verificada por meio dos documentos previamente cadastrados no Sistema da BLL Compras - <https://bll.org.br/>.

17.1.1 Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

17.2 A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

Ora, o acesso ao site acima referido encerraria a questão, uma vez que sequer foi omissão da Recorrente, mas tão somente uma troca na certidão expedida. Não realizar a consulta on-line ou permitir que a Recorrente apresente posteriormente o documento correto, é violar os princípios da legalidade, celeridade e eficiência do certame.

Observe a decisão do TCU (Acórdão n. 1211/2021-P) sobre o tema:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei



14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Destacou-se)

Como se pode perceber, não é justificativa para a desclassificação da Recorrente a ausência da certidão que foi juntada de forma equivocada, devendo tal motivo ser revisto para reclassificar a Recorrente, o que desde já se requerer.

Outro ponto importante, que segue a mesma linha de raciocínio e argumentação, é a questão da ausência das notas explicativas do balanço patrimonial, conforme exigido pelo item 1.3.4, letra b, do anexo IV do edital.

Ressalta-se que tal documento tem natureza complementar e que poderia, como ainda pode, ser facilmente obtido por meio de diligência, lembrando que o balanço foi enviado em conformidade com as disposições legais vigentes, cumprindo rigorosamente as determinações da legislação aplicável.

O documento complementar se refere a informações externas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o qual é elaborado pelo contador da empresa, de modo que se aproveita a decisão do TCU acima transcrita para reforçar que é possível juntar documentos posteriores no processo de licitação desde que seja para comprovar condição pré-existente e para sanar vícios e falhas facilmente corrigidos.

Nesse contexto, é importante recordar as disposições legais pertinentes às empresas obrigadas a realizar a escrituração contábil por meio do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPED, conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22/12/2017. Conforme as diretrizes estabelecidas, devem ser apresentados os seguintes itens do arquivo SPED Contábil: o Termo de Abertura e Encerramento, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e o Recibo de Entrega do Livro Digital. Portanto, é incontestável que o balanço apresentado pela empresa Recorrente atende integralmente aos requisitos estabelecidos para comprovação da habilitação econômico-financeira. O que se faz necessário é apenas a apresentação do mencionado documento complementar, que poderia ser facilmente obtido.

O que nos causa perplexidade é o fato de que, nos dois casos mencionados, em que se trata de irregularidades passíveis de pronta correção, não foi concedido à Recorrente o prazo necessário para sanar as inconformidades apontadas. Surpreendentemente, recebemos uma mensagem automática do portal comunicando a inabilitação, ignorando completamente os princípios da eficiência, celeridade e economicidade que deveriam nortear a tomada de decisão.



Novamente e para fundamentar os argumentos aqui expostos, o Acórdão nº 357/2015 do Tribunal de Contas da União (TCU), estabeleceu que *"falhas formais, passíveis de correção durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação do licitante. Durante os procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que estabelece a adoção de formas simples e suficientes para garantir um nível adequado de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, privilegiando, assim, o conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando ainda as práticas essenciais para proteger as prerrogativas dos administrados."*

Diante dos argumentos irrefutáveis aqui apresentados, é imperativo requerer, de forma veemente, a requalificação da empresa Recorrente no processo licitatório em questão, em estrito cumprimento aos princípios da justiça e da legalidade, de modo que se requer sejam analisados detalhadamente os fundamentos expostos, a fim de que a empresa seja reintegrada à licitação, assegurando-se o devido processo legal e garantindo a igualdade entre os concorrentes.

DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL

Surpreendeu-se a Recorrente ao ler os supostos motivos técnicos de sua desclassificação uma vez que seguiu a risca os termos do edital, não restando outra possibilidade senão à de um equívoco de interpretação técnica da área técnica do certame, conforme se passa a expor.

No Termo de Referência, Lote 3 - No Break, Item 7) Baterias, subitem (b), é claramente descrito que não serão aceitas baterias livres de manutenção estacionárias ou automotivas. Entendemos que houve um equívoco na interpretação, uma vez que é notório que se refere às baterias livres de manutenção automotivas e/ou automotivas melhoradas (estacionárias). Estas, por sua vez, foram aprimoradas e são conhecidas como baterias estacionárias, seladas, livres de manutenção e com eletrólito ácido "líquido", popularmente chamadas de baterias "seladas". Em alguns casos, também são denominadas como tipo "FREE". Tanto as baterias automotivas quanto estas estacionárias (automotivas melhoradas) possuem eletrólito "ácido líquido não imobilizado", ou seja, não podem ser viradas em outras posições e possuem uma vida útil restrita, geralmente em torno de três anos.

A análise equivocada que foi realizada não pode prosseguir, uma vez que a documentação apresentada na proposta da Recorrente é "CLARA", conforme se pode constatar na página 5 de 8 da proposta, onde está descrita de forma precisa o tipo de bateria ofertada, quais sejam, **baterias estacionárias livres de manutenção, chumbo-ácidas, "REGULADAS POR VÁLVULA VRLA AGM", com autonomia mínima conforme especificado**. Reforçamos, que essa bateria de alta qualidade é ideal para aplicação de Nobreak.





Não obstante, também foi incluído no memorial de cálculo, juntamente com o Datasheet das baterias **Reguladas por Válvulas VRLA (AGM)**, a informação de que elas possuem vida útil de 15 anos, comprovando assim o atendimento técnico dos produtos ofertados.

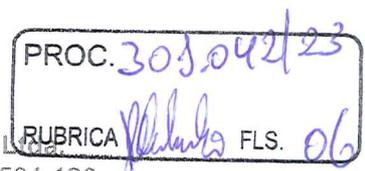
Caso haja confusão em relação ao termo "estacionária", esclarece-se, conforme mencionado anteriormente, que **o que não é aceito é a utilização de baterias estacionárias livres de manutenção**, ou seja, com eletrólito líquido, **conforme expresso no Termo de Referência.**

Ressalta-se que todas as baterias VRLA utilizadas mundialmente em nobreaks, são estacionárias, com eletrólito fixo absorvido em manta (AGM). É importante elucidar que existem basicamente três tipos de baterias chumbo-ácidas em relação às suas aplicações/movimento:

- Automotivas: destinadas principalmente a iniciar motores de partida em automóveis e veículos similares. Possuem eletrólitos ácidos líquidos, em que o movimento é parte integrante da homogeneização do ácido líquido interno, evitando a sulfatação. Essas baterias não devem ficar paradas ou estacionadas por longos períodos.
- Tracionárias: projetadas para alimentar motores elétricos de tração, como empilhadeiras, trens e equipamentos similares.
- Estacionárias: voltadas para alimentar equipamentos elétricos estáticos, como nobreaks e outros dispositivos similares, que não possuem movimentação. Nesse caso, temos dois principais tipos: as baterias estacionárias livres de manutenção com eletrólito líquido, que não se enquadram na nossa oferta, e as baterias estacionárias livres de manutenção Reguladas por Válvula VRLA com eletrólito ácido fixado em mantas (AGM) exatamente como solicitado.

Conclui-se, portanto, que as baterias utilizadas em nobreaks (que não possuem movimentação) são, por definição, estacionárias. De acordo com a explicação detalhada fornecida, atendeu-se plenamente às especificações solicitadas, oferecendo baterias **Reguladas por Válvula VRLA, com eletrólito fixo absorvido em manta (AGM)**, sendo a nossa solução de bateria ideal para a aplicação em Nobreaks e em conformidade com o edital.

Requer-se, portanto, a reversão da decisão que desclassificou a Recorrente por suposto descumprimento técnico, a fim de restabelecer a participação dela na licitação, assegurando um processo equitativo e imparcial, pois tal medida será um avanço significativo para promover a transparência, a lisura e a eficiência do certame.





DO VÍNCULO AO EDITAL

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Apenas para pacificar o entendimento, entendemos que o objetivo da licitação, de fato, é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não se restrinja apenas ao menor preço ofertado.

Na lição de Marçal Justen Filho, a “Licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço”. Assim, “uma contratação dotada de ‘vantajosidade’ não deve mais ser fundamentada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata. É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a ser produzidos em longo prazo” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista Tribunais, 2015, p. 16.

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.” - ADI 3070 / RN, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, julgamento: 29.11.2007, DJ: 19.12.2007.

Eventual entendimento de que é possível desclassificar a Recorrente por exigência extra editalícia desprestigia os princípios da isonomia, da legalidade, vínculo ao edital e da eficiência dando tratamento diferenciado a quem demonstrou que cumpriu o Edital, motivo pelo qual a reclassificação da Recorrente deve ser efetuada de plano.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deve ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Exatamente pelo fato da Administração Pública, em virtude do denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficar estritamente vinculada às normas e condições previamente definidas no edital, é que a Recorrente deve ser reclassificada, o que desde já se requer.





DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que inabilitou e desclassificou a Recorrente para CLASSIFICÁ-LA DE PLANO DE ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO, dando seguimento ao processo licitatório.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itajubá-MG, 30 de junho de 2023.

RONCALLI DOS SANTOS
SOUZA:471480716
15

Assinado de forma digital
por RONCALLI DOS SANTOS
SOUZA:47148071615
Dados: 2023.06.30 16:21:17
-03'00'

LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Roncalli dos Santos Souza
Sócio-Diretor

